



2. CÂMARA / 3.º CC
RP N.º 301.0.432

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10711-007399/91-16

mfc

Sessão de 29 de janeiro de 1993 ACORDÃO Nº 301-27.293

Recurso nº.: 114.892

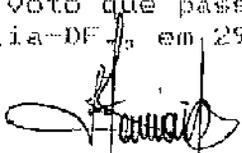
Recorrente: FORJAS BRASILEIRA S/A INDUSTRIA METALURGICA

Recorrid: IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ

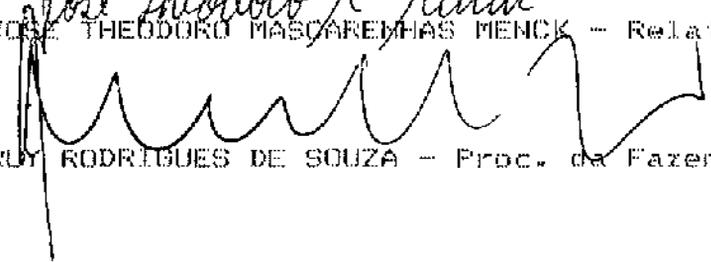
- 1 - Processo Administrativo Fiscal.
A exigência de documento, por parte do fisco, pode ser satisfeita mesmo estando o processo em fase recursal.
- 2 - Dado provimento integral ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Ronaldo Lindimar José Marton, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Brasília-DF, em 29 de janeiro de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Fazenda Nacional

30 ABR 1993

VISTO EM
SESSÃO DE;

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Fausto de Freitas e Castro Neto, Sandra Miriam de Azevedo Mello e Luiz Antônio Jacques. Ausente o Conselheiro João Baptista Moreira.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - PRIMEIRA CÂMARA
 RECURSO N. 114.892 - ACÓRDÃO N. 301-27.293
 RECORRENTE : FORJAS BRASILEIRA S/A INDUSTRIA METALURGICA
 RECORRIDA : IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ
 RELATOR : JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK

R E L A T O R I O

Transcrevo o relatório da primeira instância de páginas 41 e 42 que bem analisam a questão.

"FORJAS BRASILEIRA S/A INDUSTRIA METALURGICA, através da Declaração de Importação (D.I.) n. 12935 de 11/09/91 (fls. 02/29) e a ao amparo da Guia de Importação (G.I.) n. 81-91/0267-0 (fls. 11), submeteu a despacho 01 (uma) prensa de rebarbar, marca Smeral, modelo LDO -500A, acessórios normais, com equipamento elétrico para 380/3/50 Hz, com polia para 60 Hz, e 02 (dois) motores elétricos assíncronos, trifásicos, 380/50 Hz, marca Mohnelnice, tipos F-250006 de 40 Kw, AF-100L4M e AF-100L4M de 3 Kw, conforme discriminado no Anexo II, Adições 01 e 02, classificando a prensa no código tarifário 8462.29.0000, com alíquotas de 30% para o Imposto de Importação (I.I.) e 5% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.), e os motores elétricos no código 8501.52.0299, com alíquotas de 30% para o I.I. e 10% para o I.P.I., solicitando isenção do I.P.I. nos termos da Lei 8191/91.

Por ocasião do exame documental, o AFTN conferente exigiu da interessada, (fls. 03) a apresentação do documento de liberação de carga, nos termos do art. 217, parágrafo 4o, do Regulamento Aduaneiro (R.A.) aprovado pelo Decreto 91.030/85, c/c o D.L. 666/69, alterado pelo D.L. 687/69, referente ao Conhecimento de Transporte n. 101 do navio Pro Atlântica (fls. 10).

Não atendida a exigência e por se tratar de isenção, tornando-se obrigatório o transporte das mercadorias em navio de bandeira brasileira, conforme estabelecem os artigos 2o. e 6o. do D.L. 666/69, alterado pelo de n. 687/69, foi lavrado o Auto de Infração n. 278/91 (fl. 01), para exigir da autuada o recolhimento do I.P.I. devido, acrescido de seus encargos legais.

Ciente da autuação (fl. 01), a autuada, tempestivamente, solicitou a liberação das mercadorias com base na Portaria MF 389/76, impugnando a exigência (fls. 29/33), alegando em síntese que:

- a) diante da nova ordem econômica, baseada nos princípios da Constituição promulgada em 05/10/88, em que se aponta a valorização social da livre iniciativa como um dos seus pilares, encontra-se derogado o preceptivo contido no texto do artigo 2. do D.L. 666/69, editado sob a égide do Ato Institucional n. 5 de 13/12/68;
- b) em face desta derrogação, a impugnante poderia contrair o transporte dos bens importados, em navio de qualquer bandeira, não importante este fato, na extinção do seu direito à isenção;

- c) a isenção da lei 8191/91, com a relação dos bens do Decreto 151/91, por se tratar de isenção objetiva, não depende, para seu implemento, de qualquer outra condição, pois que a concretização do seu fato gerador, consistente no ato de importar os bens relacionados no Decreto citado, não depende de mais nada para se completar, não sendo de exigir-se o transporte por navio de bandeira nacional, face inexistir remissão, no ato legislativo de sua instituição, a essa condição.

Foi autorizada a liberação das mercadorias nos termos de Portaria MF 389/76, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade com fiança bancária (fls. 36/38).

Na réplica (fls. 40), o atuante opinou pela manutenção do feito, argumentando que:

- a) quando se trata de isenção ou redução que venha beneficiar a mercadoria importada, torna-se obrigatório o transporte em navio de bandeira brasileira, nos termos do art. 2.º do D.L. 666/69, c/c o art. 217, inc. III do Regulamento Aduaneiro;
- b) como a mercadoria importada foi transportada em embarcação de bandeira estrangeira, conforme Conhecimento n. 101 do navio "Pro Atlantica" de Hamburgo, deixou de ser cumprido o requisito para reconhecimento do benefício pleiteado, tornando devido o I.P.T. exigido no Regulamento citado.

A decisão de primeiro grau julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada a empresa recorre a este colegiado em peça que repete as razões de impugnação.

Posteriormente, estando já em pauta para julgamento o presente feito, a empresa atravessou petição na qual solicita a junta da aos autos da "liberação de cargas vinculadas obrigatoriamente ao transporte em navios de bandeira brasileira", o documento exigido inicialmente pelo fisco no auto de infração.

E o relatório.

V O T O

Com a Anexação do documento exigido pelo fisco, o contribuinte cumpriu o que foi previamente exigido. Logo fica prejudicada toda a argumentação levantada na peça recursal.

Estando, pois, satisfeita a exigência fiscal, insubsiste o auto de infração.

Destarte, dou provimento integral ao recurso.
Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1993.


JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator

4.ª CÂMARA / 3.ª CC
RP N.º 301.0.432

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COLETA PRIMEIRA CÂMARA
DO EGREGIO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES.

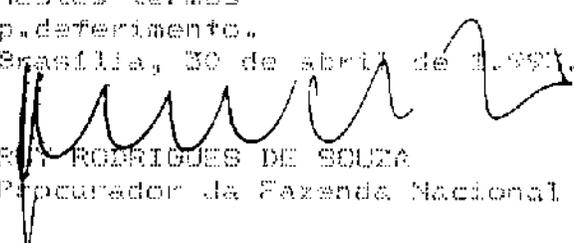
*Recabi
em*

M. E. F. P.	
S.º	Ser. Prop. Acervo de Processo
C	02.05.99
G	Antonio M. Inyves
	N.º 1073.8620

Processo n.º 10711.007399/91-18
Recurso n.º 114.892
Acórdão n.º 301-27.293
Interessado: FORJAS BRASILEIRAS S.A. IND.METALURGICA.

A FAZENDA NACIONAL, pelo Procurador da Fazenda Nacional que esta subscreve, vem mui respeitosamente à presença de V.Exa., com fundamento no art. 30, do Regimento Interno, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGREGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que esta acompanha, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes termos
p.deferimento.
Brasília, 30 de abril de 1991.


RUI RODRIGUES DE SOUZA
Procurador da Fazenda Nacional

Processo n. 10711.007399/91-16

Recurso n. 114.892

Acórdão n. 301-27.293

Interessado: FORJAS BRASILEIRAS S.A. INDUSTRIA METALURGICA

RAZÕES DA FAZENDA NACIONAL

EGREGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

INCLITOS CONSELHEIROS,

A Coleta Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem de dar provimento ao recurso do contribuinte, por entender que com a anexação do documento exigido pelo fisco, o contribuinte cumpriu o que havia sido previamente exigido, ficando prejudicada a argumentação levantada na peça recursal.

2. "Data venia" quer nos parecer que a douta maioria incorreu em erro nesse entendimento.

3. O ato de infração foi lavrado pela fiscalização pela falta de apresentação do documento de liberação de carga e por se tratar de mercadoria importada com isenção condicionada, entre outras exigências, que fosse transportada em navio de bandeira brasileira.

4. Quer nos parecer que houve erro manifesto na decisão da Coleta Câmara "a quo", "data venia", porque a apresentação do documento de liberação da carga não comprovou o requisito indispensável ao gozo da isenção, que é a prova de que tenha sido transportado em navio de bandeira brasileira, o que realmente não aconteceu.



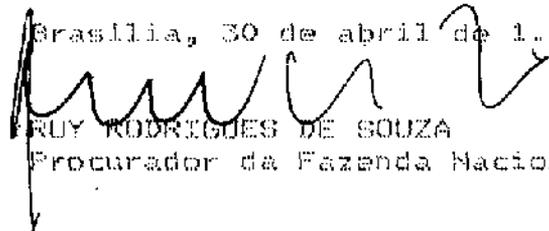
5. O argumento de que o dispositivo foi editado sob a égide do Ato Institucional n.º 5/68 se encontra derogado em face da nova Ordem Constitucional é absurdo, "data venia", mesmo porque não foi apontada nenhuma incompatibilidade com a Carta Magna de 5/10/88.

6. Diante do exposto, e pedindo vênias para reportar-se aos termos do muito bem proferido voto vencido, a Fazenda Nacional requer o provimento do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão da autoridade julgadora de primeira instância administrativa.

7. Assim julgando, essa Egrégia Câmara Superior estará satisfazendo lúdimos anseios de

J U S T I Ç A ! !

Brasília, 30 de abril de 1.993.



RUI RODRIGUES DE SOUZA
Procurador da Fazenda Nacional